



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO : 1904/2020
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO : Recurso sob a supervisão da SEFIN
RESPONSÁVEL : Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças em 2019
SUSPEIÇÃO : Não há suspeitos
IMPEDIMENTOS : Não há impedidos
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma virtual, de 14 a 18 de março de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Restou evidenciado que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público.

2. Julgamento pela regularidade das Contas, concedendo ao responsável quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Precedentes desta Corte:

3.1. Acórdão n. 00003/19 – 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 02517/18, da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

3.2. Acórdão n. 00010/19-1ª Câmara, prolatado no Processo n. 02064/17, da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3.3. Acórdãos, 1º Câmara, n.s 906/2019, 742/2018 e 00965/19, prolatados nos Processos n.s 1393/18, 1618/2017, e 2208/18, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre da prestação de contas anual Unidade Gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças, órgão da Administração Direta Estadual, que administra a Dívida Pública Estadual, vinculado à SEFIN, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Estado de Finanças, cuja operacionalização está a cargo da Gerência de Controle da Dívida Pública (GCDP), com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88.

2. Na análise conclusiva, o Corpo Instrutivo entendeu, via Relatório (ID 1084823), que a presente prestação de contas está apta a ser julgada regular por este Corte de Contas, bem como sugeriu a emissão de alerta à Administração da Unidade Gestora dos Recursos sob Supervisão da SEFIN, consoante excertos transcritos a seguir, *in verbis*:

4 CONCLUSÃO

51. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados.

52. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da UG Recursos sob Supervisão da SEFIN, não representam a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e das demais normas de contabilidade do setor público aplicáveis.

53. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que não foram observadas as leis e regulamentos aplicáveis, por parte dos gestores da UG Recursos sob Supervisão da SEFIN.

54. Ressalta-se ainda que foram encaminhados e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, da IN n. 13/2004/TCER, e da IN n. 35/2012/TCER¹.

55. Destaca-se que a SEFIN apresentou no exercício um resultado ajustado da execução dos recursos orçamentários superavitário no valor de R\$ 931.485,22, ao passo que o resultado financeiro ajustado foi superavitário em R\$ 106.066,54, fato que ressalta o equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

56. Registra-se também, após os exames efetuados neste trabalho, o cumprimento de determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, conforme demonstrado no subitem 3.3 deste relatório técnico.

57. Destacamos, por derradeiro, que esse trabalho contém limitações, conforme exposto no subitem 1.4 deste relatório. As limitações impostas decorrem de exiguidade dos recursos (horas/auditor) disponibilizados para a execução do trabalho, o que resultou na ausência de cobertura de riscos relacionados ao órgão. Portanto, a não cobertura (procedimentos de auditoria) para os riscos relevantes diminui o nível de asseguarção da opinião, ou seja, nossa opinião limita-se aos procedimentos aplicados e descritos ao longo deste relatório.

4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

58. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e o patrimônio da SEFIN, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público aplicáveis.

59. Considerando, no que tange à legalidade e economicidade da gestão, que nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a concluir que não foram observadas as leis e

¹ Revogada pela Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

regulamentos aplicáveis, por parte dos gestores da UG Recursos sob Supervisão da SEFIN.

60. Considerando que tanto o “parecer técnico”, exarado pelo CI do próprio órgão (pág. 358 – ID 915279), quanto o “certificado de auditoria” expedido pela CGE (à pág. 388 – ID 915279), apresentam opinião pela regularidade da prestação de contas da UG Recursos sob Supervisão da SEFIN – exercício de 2019.

61. É que este corpo técnico opina que a presente prestação de contas está apta a ser julgada regular pelo TCERO, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares da UG Recursos sob Supervisão da SEFIN, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva (CPF 192.189.402-44), com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER).

5.2. Alertar a Administração da UG Recursos sob Supervisão da SEFIN para que, visando aprimorar o sistema de controle e os procedimentos de *accountability* da gestão do órgão, implemente as recomendações apresentadas no item 21 (à pág. 356, ID 915279) do Relatório Anual do Controle Interno, conforme analisado no subitem 3.2 deste relatório técnico.

5.3. Dar conhecimento da decisão à Administração da UG Recursos sob Supervisão da SEFIN, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

3. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas corroborou integralmente com o entendimento técnico, via Parecer n. 9/2022-GPYFM (ID 1149462) da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinele de Melo, e assim opinou, *in litteris*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

1. julgadas **regulares** as contas da unidade gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN, órgão da Administração Direta Estadual, que administra a Dívida Pública Estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário da SEFIN, nos termos do artigo 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO;

2. determinado ao atual gestor da SEFIN ou a quem o suceder, para que adote medidas visando atendimento das recomendações do controle interno elencadas no relatório anual, consignadas no documento ID 915279.

4. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. Conforme descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre a prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

anual Unidade Gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças, órgão da Administração Direta Estadual, que administra a Dívida Pública Estadual, vinculado à SEFIN, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças, cuja operacionalização está a cargo da Gerência de Controle da Dívida Pública (GCDP).

6. Nas derradeiras manifestações do Corpo Técnico (ID 1084823) e do Ministério Público de Contas (Parecer n. 9/2022-GPYFM, ID 1149462) **verifica-se convergência integral dos opinativos**, no sentido de que a presente prestação de contas está apta a ser julgada regular por este Sodalício.

7. De plano, a par dos conclusivos entendimentos técnico e ministerial, destaca-se **concordância integral com as respectivas manifestações**, cujos motivos delinearei nas linhas seguintes.

8. Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame dos aspectos relevantes dos autos, pertinentes à Transparência, Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1.

9. O Corpo Instrutivo apresentou o resultado da avaliação realizada sobre a Prestação de Contas Anual sob aspectos do dever de prestar de contas e a transparência da gestão, estruturando em três seções: a primeira evidencia o resultado da análise; a segunda evidencia a exatidão dos demonstrativos contábeis; e a terceira a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, as quais fundamentam a conclusão da CECEX1, a fim de opinar pelo julgamento regular desta prestação de contas. Peço *venia* para transcrever a análise técnica (ID 1084823) com o propósito de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

1.1 Visão geral da UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN

3. A unidade gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN é um órgão da Administração Direta Estadual, tendo como finalidade principal a administração da Dívida Pública estadual, vinculada à Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN, operacionalizada por meio da Gerência de Controle da Dívida Pública (GCDP), a qual cabe, dentre

1.2 Objeto de análise

4. O processo de prestação de contas anual é um mecanismo institucional e faz parte do processo de *accountability* do setor público, cujo principal objetivo é assegurar o dever de prestar contas à sociedade dos recursos confiados à Administração do período (art. 70, parágrafo único, da CF/88).

5. Segundo as disposições do art. 7º da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual das unidades da administração direta será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

6. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

7. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

1.3 Objetivo e escopo

8. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

9. A análise da PCA da unidade gestora 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo². Referida UG foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução n. 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

10. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2019, publicadas e encaminhadas por meio do Sistema SIGAP Corporativo, Código de Recebimento n. 637254014295270513 (ID 914962) em 28.05.2020.

11. Em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados os seguintes riscos neste trabalho, sintetizadas na Quadro a seguir:

Quadro 1 - Escopo da análise sobre PCA da SEFIN - Exercício 2019

| Objetivo | Riscos | Finalidade dos Procedimentos | Teste |
|--|---|--|--|
| Exatidão dos demonstrativos contábeis | As demonstrações contábeis não refletirem a posição patrimonial e orçamentária da entidade. | Apresentação e divulgação. Analisar se as demonstrações contábeis encerradas 31 de dezembro contém os elementos essenciais e se guardam consistência de saldos entre si. | Exame documental; Conciliação de Saldos. |
| | | Verificar se a conta Caixa e Equivalente de Caixa representa a posição patrimonial em 31 de dezembro. | Conciliação de Saldos. |
| | | Verificar se a contas do Imobilizado representa a posição patrimonial em 31 de dezembro. | Conciliação de Saldos; Limitação. Teste realizado mediante confronto do saldo contábil com o inventário, sem inspeção dos bens. |
| Legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável | Ausência de integralidade e tempestividade na prestação de contas | Verificar se o órgão encaminhou as informações ao longo do exercício financeiro (balançetes mensais) e a respectiva prestação de contas anual. | Exame documental; |
| | Realização de despesa sem prévio empenho | Verificar se o órgão realizou despesa sem prévio empenho | Exame Documental; |
| | Não execução financeira dos programas estabelecidos no planejamento | Avaliar se as despesas foram executadas de acordo com o planejamento | Exame documental. Limitação. Não foram avaliados aspectos qualitativos, tão somente o índice de execução das ações programadas; |

² Conforme consta no Quadro 6 da Decisão do Conselho Superior de Administração, que aprovou o Plano Integrado de Controle Externo – PIC/2020/2021 e o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC 2019/2021, proferida nos autos do Processo Administrativo TCERO n. 01805/20, apreciado na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Conselho Superior de Administração, de 13 de julho de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

| Objetivo | Riscos | Finalidade dos Procedimentos | Teste |
|----------|--|--|-------------------|
| | Não cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas | Avaliar se a Administração cumpriu com as determinações exaradas nos processos de contas e fiscalização dos exercícios anteriores. | Exame documental; |

Fonte: Matriz de planejamento

1.4 Limitações

12. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2019 e avaliação da conformidade da gestão no período.

13. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração ao longo do exercício, da prestação de contas anual. Destacando-se que não foram realizados procedimentos in loco ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício que fundamentam este trabalho.

14. Também sofreram limitações algumas das áreas consideradas de riscos, em razão da limitação de horas disponibilizada à equipe técnica para realizar o trabalho, com destaque para a ausência de avaliação se os resultados foram atingidos com o menor custo possível (mantendo a qualidade e celeridade na prestação do serviço) que seria uma resposta à avaliação da economicidade dos atos de gestão prevista na Lei Orgânica do Tribunal. Entre as principais limitações estão a ausência de procedimentos para cobrir os seguintes riscos:

Quadro 2 - Riscos não cobertos por procedimentos de auditoria

| Risco | Objetivos dos testes |
|--|--|
| Distorção no valor reconhecido como Estimativa para Redução a Valor Recuperável da conta Investimento – Participações Permanentes. | Verificar a exatidão do valor reconhecido como Estimativa para Redução a Valor Recuperável da conta Investimento – Participações Permanentes. |
| Distorção no valor das obrigações reconhecidas na conta Empréstimos e Financiamentos de curto prazo. | Verificar a exatidão dos saldos evidenciado no Balanço Patrimonial. |
| Distorção no valor das Obrigações Fiscais de curto prazo. | Verificar a exatidão dos saldos evidenciado no Balanço Patrimonial. |
| Distorção no valor das Obrigações Trabalhista e Previdenciárias de longo prazo. | Verificar a exatidão dos saldos evidenciado no Balanço Patrimonial. |
| Distorção no valor das obrigações Empréstimos e Financiamentos de longo prazo. | Verificar a exatidão dos saldos evidenciado no Balanço Patrimonial. |
| Distorção no valor das Obrigações com Fornecedores de longo prazo. | Verificar a exatidão dos saldos evidenciado no Balanço Patrimonial. |
| Risco | Objetivos dos testes |
| Distorção no valor das Obrigações Fiscais de longo prazo. | Verificar a exatidão dos saldos evidenciado no Balanço Patrimonial. |
| Não reconhecimento e/ou reconhecimento inadequado de Provisões para perdas com lides judiciais. | Verificar se houve reconhecimento de Provisões para perdas com lides judiciais, classificadas como perdas prováveis. |
| Não reconhecimento e/ou reconhecimento inadequado dos precatórios devidos pelo estado de Rondônia. | Verificar se houve adequado reconhecimento contábil dos precatórios devidos pelo estado de Rondônia. |
| Distorção no valor dos Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos. | Verificar se houve adequado reconhecimento do valor dos Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Obtidos. |
| Distorção no valor das Variações Monetárias e Cambiais incidentes sobre a dívida externa do estado de Rondônia. | Verificar se houve adequado reconhecimento do valor das Variações Monetárias e Cambiais incidentes sobre a dívida externa do estado de Rondônia. |

Fonte: matriz de riscos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

15. Frisa-se que não foram objeto de auditoria o gerenciamento da dívida pública do estado de Rondônia, sobretudo, em relação aos precatórios devidos pela Governo do Estado de Rondônia.

16. A opinião não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins.

1.5 Metodologia utilizada

17. Os trabalhos foram conduzidos com referência aos padrões estabelecidos por este Tribunal e são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público. No entanto, não foram observados integralmente os requisitos estabelecidos pelas normas de auditoria, em razão da não compatibilidade dos procedimentos executados com aqueles apresentados pelas NBASP³:

- a) Planejamento dos trabalhos, considerando a relevância, o volume de informações quantitativas e qualitativas, e os sistemas operacionais e de controles internos que serviram de base para a elaboração das informações constantes na Prestação de Contas;
- b) Obtenção de entendimento do ambiente da entidade, inclusive do sistema de controle interno, dos objetivos relevantes, as operações, o ambiente regulatório, o sistema financeiro e outros sistemas e processos de negócios;
- c) Identificação de riscos ao longo de todo o processo de obtenção de entendimento da entidade e do seu ambiente, examinando controles relevantes, relacionados com os riscos e considerando as classes de transações, saldos de contas e divulgações;
- d) Avaliação de riscos de diferentes tipos de deficiências, desvios ou distorções que possam ocorrer em relação ao objeto;
- e) Identificação e avaliação de riscos de fraudes.

18. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada⁴, ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

1.6 Critérios utilizados no trabalho

19. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal n. 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público). Já para a opinião sobre a conformidade da gestão: Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar n. 154/96, “Boa Prática de Orçamento” - ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público e demais normas e regulamentos aplicáveis.

1.7 Avaliação do sistema de controle interno

20. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

21. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles

³ Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público.

⁴ Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

22. Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno do órgão, avaliar a qualidade desses processos⁵.

23. Ressalta-se, na presente Prestação de Contas Anual - PCA, que o relatório de controle interno (ID 915279), em seu item 9, às págs. 338-347, faz menção, sem grande aprofundamento, da avaliação da estrutura e dos controles internos existentes do órgão, bem como menciona vagamente as respostas aos possíveis riscos da Administração. Destaca-se, ainda, que neste trabalho não foram avaliados os controles internos. Desta forma, não opinamos pela eficácia do sistema de controle interno do órgão.

2 EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

24. Com base nos exames e procedimentos aplicados, consubstanciados nos papéis de trabalhos, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da unidade gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e de Fluxo de Caixa elaboradas de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

10. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado igualmente examinou a prestação de contas em epígrafe quanto à legalidade e a economicidade dos atos de Gestão do Responsável pela Secretaria de Estado de Finanças, notadamente, sob os aspectos da execução orçamentária e financeira, conforme segue:

3 LEGALIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

25. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, com fundamento nas disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000 e demais normas aplicadas, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que os gestores dos Recursos sob Supervisão da SEFIN não tenham observado a legalidade e a economicidade na prática dos atos de gestão do exercício em tela.

3.1 Da execução orçamentária e financeira

26. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da unidade gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

27. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

⁵ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

28. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

29. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme quadro abaixo:

Quadro 3 - Resultado Orçamentário Ajustado

| Discriminação | Valor (R\$) |
|--|-------------------------|
| 1. Receitas Arrecadadas (BO) | 207.345,78 |
| 2. Despesas Empenhadas (BO) | 441.310.339,66 |
| 3. Resultado Orçamentário (1-2) | (441.102.993,88) |
| 4. Transferências Financeiras Recebidas (BF) | 462.420.157,14 |
| 5. Transferências Financeiras Concedidas (BF) | 20.385.678,04 |
| 6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5) | 931.485,22 |

Fonte: Balanço Orçamentário, ID 915258; e Balanço Financeiro, ID 915259 - Processo 01904/20.

30. A análise revelou que o resultado ajustado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 931.485,22. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

31. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, apresentando superávit financeiro ajustado de R\$ 435.077.577,83, conforme demonstrado na Quadro abaixo:

Quadro 4 – Resultado financeiro

| Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes | | Valor (R\$) |
|--|---|-------------------|
| (+) | Ativo Financeiro | 102.066,54 |
| (-) | Passivo Financeiro | 0,00 |
| (=) | Resultado Financeiro (Superávit) | 102.066,54 |

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 915260).

32. Conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa apuradas em 31.12.20219 estão livres, posto que a unidade jurisdicionada não apresentou obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, acarretando um superávit financeiro de R\$ 106.066,54. Portanto, em princípio, cumprindo as disposições do art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

3.3 Monitoramento das determinações/recomendações

41. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle (Resolução 78/2011-TCE/RO, NAG 4800 – Monitoramento das recomendações), foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

42. Salienta-se que, dado o escopo definido e considerando a disponibilidade de horas de trabalho disponíveis, na reunião de equipe realizado no dia 26.4.2021, pelo sistema Microsoft Teams, ficou acordado que o monitoramento das determinações/recomendações dentro do processo de análise de contas de gestão ficaria restrito às prestações de contas dos 03 (três) últimos exercícios analisados e àquelas determinações que, em sua formulação, atenderam os requisitos estabelecidos nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução-TCU 315, de 22 de abril de 2020⁶.

43. Assim, no presente caso, foram avaliadas as determinações/recomendações exaradas pelo TCERO nos processos números: 02167/18 (exercício de 2017); e 01705/19 (exercício de 2018), porque os únicos relacionados a essa unidade gestora localizados no sistema PCE.

⁶ Adotada, dada a pertinência temática, como parâmetro na Cecex1 até que o TCERO regulamente a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

44. Quanto ao processo TCERO n. 02167/18 (exercício de 2017), não se identificou nenhuma recomendação/determinação dirigida especificamente aos gestores da UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN, até porque a referida prestação de contas foi apensada no Processo n. 02070/18 (prestação de contas da SEFIN, exercício de 2017), conforme Despacho n. 0260/2018-GCVCS (à pág. 357 do ID 631375, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02167/18).

45. Importante sublinhar que as determinações/recomendações consignadas nos autos do Processo n. 02070/18 (prestação de contas da SEFIN, exercício de 2017) foram avaliadas pontualmente nos autos do Processo TCERO n. 01895/20 (prestação de contas da SEFIN – exercício 2019). Portanto, seria contraproducente reexaminar novamente nestes autos.

46. No tocante ao Processo TCERO n. 01705/19 (exercício de 2018), verificou-se que a Decisão Monocrática n. 0176/2019-GCWSC, de 7.10.2019 (às págs. 467-472, do ID 820397, inserto naqueles autos), consignou as seguintes determinações dirigidas aos gestores da UG Recursos sob Supervisão da SEFIN, *in verbis*:

(...)

III – DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, a ser formalizado pelo Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, ao atual Gestor dos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

a) Adote as providências necessárias, a fim de implementar as medidas recomendadas pelo Controle Interno, conforme consta no item 21 do Relatório Anual de Controle Interno, às fls. ns. 56 e 57, do ID n. 773605, visando a aprimorar a gestão dos Recursos sob a Supervisão da SEFINRO; e

b) Exorte o responsável pela contabilidade dos Recursos sob a Supervisão da SEFIN-RO para que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhe a esta Corte, a tempo e modo, os balancetes mensais na forma prevista no art. 3º, § 1º, da IN n. 35/2012/TCERO.

47. (...)

48. Acerca da alínea “a” do item III da Decisão Monocrática n. 0176/2019-GCWSC, em que pese o Relatório Anual do Controle Interno (ID 915279) e tampouco o Relatório Circunstanciado de Gestão (ID 915263) não terem apresentado nenhum elemento que permita aferir as providências adotadas pelos gestores dos Recursos sob Supervisão da SEFIN, visando a dar cumprimento ao que fora determinado, este corpo técnico não vislumbrou nestes autos a persistência das situações que ensejaram a referida determinação. Até porque as ressalvas/recomendações apresentadas no item 21 do Relatório Anual do Controle Interno (inserto nestes autos às págs. 309-357, ID 915279), em princípio, são de natureza distintas daquelas outras, indicando que os problemas outrora identificados não mais existem ou foram mitigados de forma satisfatória.

49. Assim, é possível inferir, com relativa certeza, que houve cumprimento, por parte dos gestores dos Recursos sob Supervisão da SEFIN, do que fora determinado na alínea “a” do item III da Decisão Monocrática n. 0176/2019-GCWSC.

50. Quanto alínea “b” do item III da Decisão Monocrática n. 0176/2019-GCWSC, este corpo técnico constatou que todos os balancetes mensais da UG Recursos sob Supervisão da SEFIN foram, de forma alternativa (devido a problemas no sistema receptor do SIGAP), encaminhados regulamente ao TCERO. Portanto, é possível concluir que também houve cumprimento, por parte dos gestores, ao que fora determinado na alínea “b”, do item III, da Decisão Monocrática n. 0176/2019-GCWSC.

11. Constatam nos autos, o Relatório Anual do Controle Interno (às págs. 309-357, ID 915279), Certificado e Parecer de Auditoria n. 01/2020 – GFAI-CGE (à pág. 388 – ID 915279), emitido pela CGE, certificando a prestação de contas da UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN, exercício de 2019, no grau **regular**, nos termos do §1º, do art.16, da Lei Complementar n. 758/2014, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

qual o gestor declarou ter tomado conhecimento⁷, consoante descrito pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, *in verbis*:

3.2 Do relatório e certificado de auditoria

33. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

34. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal.

35. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI⁸, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

36. Verifica-se que o Relatório Anual do Controle Interno (às págs. 309-357, ID 915279), não reportou nenhum achado grave. Mas apresentou em seu item 21 (à pág. 356, ID 915279), algumas ressalvas/recomendações genéricas, sendo sua maioria de natureza formal, que, em princípio não implicam danos ao erário, opinando, no “parecer técnico” (pág. 358 – ID 915279), pela **regularidade** da presente prestação de contas.

37. Acerca dessas ressalvas/recomendações, dada sua pertinência, ao final deste relatório técnico será sugerido ao Conselheiro Relator que expeça alerta dirigido à administração da unidade gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN no sentido de promover as medidas preconizadas no item 21 do referido Relatório Anual do Controle Interno.

38. Por fim, é importante sublinhar que o Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas Anual – Exercício de 2019, da UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN, elaborado pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGERO (às págs. 364-377, ID 915279), não consignou nenhum achado relevante.

39. Em decorrência disso, o Certificado de Auditoria n. 01/2020 – GFAI-CGE (à pág. 388 – ID 915279), emitido pela CGE, certificou a prestação de contas da UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN, exercício de 2019, no grau **regular**, nos termos do §1º, do art.16, da Lei Complementar n. 758/2014.

40. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da UG 140002 – Recursos sob Supervisão da SEFIN acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

12. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito.

⁷ ID 915280.

⁸ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

13. Concernente à execução orçamentária e financeira, observa-se que, procedido o resultado orçamentário ajustado, foi possível constatar um **resultado orçamentário superavitário de R\$ 931.485,22** (novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), o que evidencia o controle e a responsabilidade na execução dos créditos autorizados em favor da Unidade Gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças.

14. Ademais, no tocante ao resultado financeiro do exercício, em decorrência da inexistência de obrigações financeiras (passivo financeiro – R\$ 0,00) até 31.12.2019, verifica-se **resultado financeiro superavitário**, correspondente ao total das disponibilidades de caixa (ativo financeiro R\$1.453.244,71), consoante Balanço Patrimonial (ID 915260).

15. Além disso, de acordo com a informação do Balanço Patrimonial do total de Passivo Permanente registrado na RS-SEFIN no exercício de 2019, os Empréstimos e Financiamentos no montante de R\$ 2.999.877.888,90 (dois bilhões, novecentos e noventa e nove milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) correspondem a 66,26% (sessenta e seis virgula vinte e seis por cento) e 33,74% (trinta e três virgula setenta e quatro por cento) são referentes aos Precatórios na ordem de R\$ 1.711.164.167,03 (um bilhão, setecentos e onze milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e três centavos), compreendendo às dívidas fundadas e outras que dependem de autorização legislativa para amortização ou resgate.

16. Relativamente à dotação orçamentária atualizada para as despesas do exercício de 2019, a qual perfaz o montante de R\$ 455.669.411,76⁹ (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e setenta e seis centavos), vê-se que foram empenhadas e liquidadas despesas no total de R\$ 441.310.339,66 (quatrocentos e quarenta e um milhões, trezentos e dez mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), representando equivalente a 96,85% (noventa e seis virgula oitenta e cinco por cento) de realização entre o planejamento e os resultados, atingindo **alto índice de desempenho** dos programas e atividades.

17. Dessarte, em semelhante esteira do opinativo ministerial (Parecer n. 9/2022-GPYFM), entendo que as demonstrações contábeis representam adequadamente a posição patrimonial da Unidade Gestora de Recursos sob Supervisão da SEFIN, em 31.12.2019, com superávit orçamentário e financeiro, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal disposto no Art. 1º, §1º da Lei Complementar n. 101/2000.

18. Quanto ao cumprimento das determinações dispostas nas Decisões da Corte de Contas convirjo o entendimento técnico de que restaram atendidas.

19. Outrossim, com base na documentação constante nos autos é possível visualizar igualmente que as Contas anuais expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, devendo ser julgadas regulares, com supedâneo nos arts. 16, inciso I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

20. Com efeito, este Tribunal de Contas possui vários julgados no sentido de que ocorrendo a referida exatidão, impõem-se o julgamento pela regularidade das contas prestadas, conforme segue:

Acórdão AC2-TC 00130/19 - Processo 01587/18

⁹ ID 915258.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EQUILÍBRIO ECONÔMICOFINANCEIRO DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE ACHADOS. JULGAMENTO REGULAR.

1. Observado o equilíbrio fiscal, previsto no art. 1.º, §1.º, da Lei Complementar n. 101/00, e não havendo achados capazes de inquinar as contas prestadas, devem estas ser julgadas regulares, concedendo-se quitação ao gestor responsável, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 00326/17 - PROCESSO 01129/16

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL ELIDIDAS APÓS CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. QUITAÇÃO À RESPONSÁVEL.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, devem ser julgadas regulares.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim- RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação à Responsável, com amparo no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23 do RITC-RO.

3. PRECEDENTES desta Corte de Contas: Acórdão n. 036/2015-2ª CAMARA, prolatado no Processo n. 1.460/2013/TCER; Acórdão AC2-TC 01705/16, prolatado no Processo n. 1.203/2016/TCER; Acórdão AC1-TC 02377/16, prolatado no Processo n. 1.392/2015/TCER

21. De tudo que consta dos autos, verifica-se que o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, com todos os elementos exigidos, e as Demonstrações Contábeis atenderam às exigências legais.

22. *Ex positis*, convergindo *in totum* com a derradeira manifestação da Unidade Técnica, consignada no Relatório (ID 1084823), a qual fora anuída integralmente pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9/2022-GPYFM (ID 1149462) da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto à deliberação desta Colenda 2ª Câmara, o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULARES as Contas da Unidade Gestora - UG 140002 – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado de Finanças, órgão da Administração Direta Estadual, que administra a Dívida Pública Estadual, vinculado à SEFIN, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças, cuja operacionalização está a cargo da Gerência de Controle da Dívida Pública (GCDP), **concedendo-lhe quitação plena**, em razão de que os Demonstrativos Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320/1964, da Lei Complementar n. 101/2000, e das demais normas de contabilidade do Setor Público, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Secretário de Estado de Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que adote as providências necessárias visando aprimorar o sistema de controle e os procedimentos de *accountability* da gestão do órgão, bem como implemente as recomendações apresentadas no item 21 (à pág. 356, ID 915279) do Relatório Anual do Controle Interno, conforme analisado no subitem 3.2 do Relatório Técnico (ID 1084823).

III – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 14 a 18 de março de 2022.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator